



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

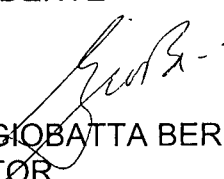
Processo n.º : 10845.000794/99-18  
Recurso n.º : 136.029  
Matéria: : IRPF – EXS.: 1997 e 1998  
Recorrente : NADYR DE OLIVEIRA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004

RESOLUÇÃO N.º. 102-02.195

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NADYR DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000794/99-18

Resolução nº. : 102-2.195

Recurso nº. : 136.029

Recorrente : NADYR DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

**DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO**

Recorre a este Colegiado NADYR DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, da decisão da DRJ em SÃO PAULO – SP que indeferiu, por unanimidade de votos, sua solicitação de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos a título de Plano de Demissão Voluntária – PDV.

**DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

O Despacho Decisório que indeferiu o pleito do ora Recorrente assevera que, à luz dos documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 40) e pelo seu empregador Companhia Docas do Estado de São Paulo (fls. 50), que o benefício em tela foi decorrente de incentivo à aposentadoria e não à demissão voluntária. Tratando-se, desse modo, de mera liberalidade do empregador, nos termos da Norma de Execução n.º 02 de 07 de junho de 1999.

**DA DECISÃO COLEGIADA**

Em decisão de fls.63-66, a autoridade colegiada de primeiro grau indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido do ora Recorrente alegando, em epítome, o seguinte:

Com relação à incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude de adesão aos programas de incentivo à demissão voluntária, estava ela definida na cabeça do artigo 45 do RIR/1994 (aprovado pelo Decreto n.º 1.041/1994) e não se incluía nas exceções arroladas no art. 40, inciso XVIII, do mesmo regulamento, aplicáveis ao ano-calendário 1996, transcrição às fls. 64.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000794/99-18

Resolução nº. : 102-2.195

Em seguida, asseverou que, com o escopo de dirimir eventuais dúvidas, foi publicado o PN COSIT n.º 01/1995, que no seu item 4 esclarecia que a simples denominação de indenização nas rubricas consignadas na rescisão do contrato de trabalho não gera direito à isenção do IR, prevista para indenizações trabalhistas definidas na legislação pertinente. Transcreveu o art. 111 do CTN às fls. 65.

Esclareceu, mais adiante que, em 31/12/1998 foi publicada a IN SRF n.º 165, na qual a Fazenda Nacional ficava dispensada de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. Tal procedimento foi normatizado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 07 de 1999, transcrição do inciso I do item 1 às fls. 65.

Daí concluiu que, a legislação citada admitiu a renúncia à cobrança do IR incidente sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária. Com o escopo de extirpar fortuitas dúvidas e normatizar os procedimentos a serem adotados na análise dos pedidos de restituição, foi editada a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFINS n.º 02/1999, traslado às fls.65.

Suscitou, em seguida, o que dispõe o Ato Declaratório SRF n.º 95/1999 – em se tratando da abrangência da incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias – o qual pôs às fls.65/66.

Alfim, aduziu que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar os rendimentos do ora Recorrente como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000794/99-18  
Resolução nº. : 102-2.195

Em sede de recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, expandido às fls. 71/74, o Recorrente manifestou sua defesa nos termos a seguir declinados:

De início, o Recorrente elucidou os fatos que geraram a contenda e aduziu que a IN SRF n.º 165 de 31 de dezembro de 1999 determinou a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Ponderou que, desta forma o Fisco está completamente equivocado, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Ordinária de 24/11/98, aprovou o seguinte enunciado da Súmula 215 (publicado no DJU de 04.12.98, seção 1-E, p. 82). Reproduziu a Súmula 215 às fls. 73.

Concluiu que, não se pode dizer que a concessão do incentivo pecuniário decorrente de aposentadoria não se encontra no conceito estipulado pela Súmula aludida retro do E. STJ, posto que ao contrário do que se diz, a aposentadoria foi decorrente do incentivo. E mais: caso não houvesse o incentivo, provavelmente o Recorrente não tivesse se aposentado, pois estaria ganhando mais do que inativo.

Posteriormente, à guisa de corroborar sua tese, o Recorrente invocou o processo de n.º 200.61.04.001845-4, cuja sentença fora prolatada pela MM. Juíza da 1.ª Vara Federal da Comarca de Santos, transcreveu às fls. 73. Do mesmo modo, citou este E. Conselho, mormente a 4.ª Câmara, acórdão n.º 104-17.635 da lavra do Cons. Rel. Roberto William Gonçalves, Cf. fls. 74.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000794/99-18

Resolução nº. : 102-2.195

**VOTO**

O Recurso atende a todos os pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria trazida a julgamento diz respeito à restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos auferidos a título de Plano de Demissão Voluntária – PDV.

Entretanto, analisando os documentos trazidos aos autos neste processo administrativo, não encontro provas suficientes para analisar o mérito, principalmente por falta de apresentação do Plano de Incentivo à demissão voluntária e para saber qual o motivo de terem sido efetuados pagamento parciais no período de fevereiro de 1996 a fevereiro de 1997.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o processo em diligência com dupla finalidade:

a) Intimar a CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, para apresentar o Plano de Incentivo de Aposentadoria vigente à época dos fatos (anos-calendários 1996 e 1997, exercícios de 1997 e e1998);

b) Igualmente intimar a CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, para justificar os pagamentos parciais realizados de fevereiro de 1996 a fevereiro de 1997, conforme correspondência constante de fls. 42.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000794/99-18

Resolução nº. : 102-2.195

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ezio', written over the printed name.

EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS